



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.720390/2013-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.301 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de janeiro de 2016
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente PARANAPANEMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

PARANAPANEMA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Cuida o processo de exigência de MULTA ISOLADA, formalizada com base nas disposições do artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 (introduzido pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/2010 c/c artigo 139, inciso I, alínea "d", da mesma Lei nº 12.249/2010), aplicada em razão da não homologação, ou homologação parcial de compensações tributárias.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 50/67), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que seria necessária a análise conjunta do presente processo com o de nº 10805.722742/2012-20, haja vista a identidade do conjunto fático-probatório;

- que as compensações realizadas com valores de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 13.958.044,53 possuem amplo lastro e materialidade;

- que o direito creditório parcialmente reconhecido nos autos do processo nº 10805.722742/201220 foi utilizado por ela para a compensação de parte dos débitos do IPI (5123) e COFINS (5856) de setembro de 2011, CIDE (8741), IPI (5123), PIS (6912), IRRF (0561, 0588, 1708 e 8045) de outubro de 2011 e CSRF (5960 e 5979) da 1ª quinzena de outubro de 2011 e CSRF (5952) das 1ª e 2ª quinzenas de outubro de 2011;

- que o reconhecimento parcial dos créditos de "IRRF" culminou na capitulação da multa ora combatida, razão pela qual existe inegável relação de prejudicialidade entre a análise do processo administrativo nº 10805.722742/201220 (Doc. nº 07) e a deste processo (Doc. nº 0 21);

- que o Processo Administrativo nº 10805.722742/2012-20 (Doc. nº 07) teve origem no Despacho Decisório extraído do "Pedido de Restituição" nº 28782.90140.300611.1.2.025192 (Doc. nº 08), o qual homologou parcialmente as Declarações de Compensação nº 25612.64790.111111.1.3.022683, 11523.27975.231111.1.3.024799, 30418.67389.181111.1.7.024361, 3129.80593.181111.1.7.026226 e 36679.66544.181111.1.3.024118;

- que o crédito origina-se do Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente dos rendimentos de aplicações financeiras no ano calendário de 2010;

- que a glosa de tais créditos se deu em razão da não observação de que o Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") que fora retido no ano de 2010, se referiam a receitas financeira reconhecidas em anos anteriores, receita financeira realizada pelo regime de competência;

- que o critério adotado pela auditoria fiscal ao se comparar às fichas 06A e 57 da "DIPJ" acabou levando a um descompasso, levando a crer que a autuação teria se baseado na suposição de que os rendimentos derivavam de aplicações de fundo, na hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

- que, durante o processo de fiscalização, restou demonstrado que nos seus investimentos (Tesouro Direto e "CDB") a incidência do imposto se dá apenas quando do resgate dos rendimentos, ainda que as aplicações financeiras tenham se iniciado em exercícios anteriores;

- que o valor declarado na da Ficha 57 (Doc. nº 06) da "DIPJ" 2011 não representa a receita financeira do exercício de 2010, mas os rendimentos acumulados nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, informados pelas Instituições Financeiras, sobre os quais incidiu o Imposto de Renda Retido na Fonte, no total de R\$ 13.958.044,53;

- que o montante informado na "linha 23", da ficha 6 da DIPJ do ano calendário de 2010 (doc. nº 05), a título de "outras receitas financeiras" compreende os rendimentos auferidos apenas no ano calendário de 2010, originando daí a discrepância apontada pela autoridade fiscal;

- que, conforme se observa na Ficha 57 (Doc. nº 06) da "DIPJ" 2011, os rendimentos apropriados sobre as aplicações financeiras somam a monta de R\$ 77.142.604,16, contabilizando R\$ 13.966.503,15 de IRRF;

- que no "Quadro V" do "Despacho Decisório", a Autoridade Fiscal aponta o rendimento descrito na "Ficha 57" com o valor de R\$ 76.860.649,44, sendo R\$ 13.958.044,53 de IRRF;

- que a Autoridade Fiscal excluiu indevidamente da ficha 57 os rendimentos de R\$ 185.212,32 decorrente de investimentos no Banco do Brasil, e R\$ 96.742,40 oriundo de investimentos na Caixa Econômica Federal;

- que, no que tange à "Ficha 6A", a Autoridade Fiscal descreveu rendimentos da monta de R\$ 40.104.636,03 e R\$ 7.268.762,88 referentes ao IRRF;

- que a diferença decorre da equivocada exclusão do rendimento auferido junto ao Banco "Credit Suisse" (Doc. nº 12), no valor de R\$ 1.612.839,06 e inclusão dos rendimentos auferidos pela coligada Cibrafértil (Doc. nº 13), no valor de R\$ 925.004,01, o que totalizou R\$ 40.792.471,08;

- que, ao "reconstruir" a "Ficha 6A" a Autoridade Fiscal, por apenas se pautar no "Livro Razão" do exercício de 2010 (Doc. nº 14), desconsiderando, portanto, o acúmulo de rendimentos auferidos nos exercícios de 2008 e 2009 (Doc. nº 15), acabou por subtrair do total dos rendimentos auferidos nos exercícios de 2008 a 2010 o valor do rendimento do exercício de 2010, considerando a diferença como "rendimento não declarado";

- que a prova da ilegalidade na aplicação da multa, bem como a prova do direito creditório em discussão nos autos do Processo Administrativo nº 10805.722742/201220 (Doc. nº 07) supracitado é exatamente a mesma, sendo necessário o julgamento conjunto dos processos;

- que, conquanto não haja previsão expressa nesse sentido, pode-se traçar um paralelo com o quanto consignado no artigo 9º, parágrafo primeiro, do Decreto nº 70.235/72, e o artigo 105 do Código de Processo Civil;

- que o fundamento para tal solicitação está consubstanciado na pretensão de, com base no princípio da eficiência (artigo 37, da Constituição Federal), evitar que a máquina estatal se movimente desnecessariamente;

- que não há que se falar na manutenção da Autuação Fiscal combatida visto que pautada em flagrante equívoco da Autoridade Fazendária, uma vez que parte de suposta diferença de receitas financeiras e compensação de tributo retido que não se misturam;

- que verifica-se a possibilidade de revisão de ofício do lançamento fiscal, nas hipóteses em que resta evidente a ocorrência de erro por parte da Autoridade Fazendária;

- que, na hipótese dos autos, as receitas decorrentes das aplicações financeiras (Doc. nº 12) declaradas nos exercícios de 2008 e 2009 (conforme Livros Razão Doc. nº 15 e 16), as quais compuseram, dado a necessidade da contabilidade refletir a realidade financeira da Empresa, a base de cálculo do lucro tributável dos citados exercícios, somente terem sido realizadas no exercício de 2010, acarretando um montante de Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") em percentual superior ao valor das receitas financeiras efetivamente auferidas nas aplicações financeiras no exercício de 2010;

- que a discrepância, decorrente da natureza das aplicações financeiras (incidência do "IRRF" apenas na realização do investimento) originou o Auto de Infração combatido;

- que, uma vez que houve evidente equívoco na contabilização dos valores dedutíveis do imposto, não há que se falar na manutenção da presente autuação.

A já citada 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-061.935, de 06 de dezembro de 2013, pela procedência do lançamento.

O referido julgado restou assim ementado:

PROCESSOS FORMALIZADOS COM BASE NO MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. JUNTADA.

Os processos formalizados com base nos mesmos elementos de prova deverão ser juntados, a fim de que sejam apreciados em conjunto.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

É cabível a imposição de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada (§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.249/2010).

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 556/569, por meio do qual renova a argumentação expendida na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Cuida a lide de exigência de MULTA ISOLADA, formalizada com base nas disposições do artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 (introduzido pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/2010 c/c artigo 139, inciso I, alínea “d”, da mesma Lei nº 12.249/2010), aplicada em razão da não homologação, ou homologação parcial de compensações tributárias.

A exigência objeto do presente processo deriva da homologação parcial das compensações pleiteadas por meio do processo administrativo nº 10805.722742/2012-20, motivo pelo qual, acolhendo requerimento da contribuinte, esta Turma Julgadora resolveu reunir os feitos (Resolução nº 1301-000.235), eis que a subsistência ou não de referida exigência dependerá do que restar decidido em relação às citadas compensações.

No referido processo nº 10805.722742/2012-20, a decisão foi no sentido de: a) converter o julgamento em diligência para que sejam efetuadas verificações complementares acerca de situações impeditivas do reconhecimento integral do direito creditório indicado para compensação; e b) diante do fato de que o presente processo cuida exclusivamente de multa isolada, aplicada em decorrência da não homologação das compensações apreciadas naquele processo, seja promovido apensação dos feitos, para fins de julgamento conjunto após o retorno da diligência.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO em DILIGÊNCIA para que, em atendimento ao decidido nos autos do processo administrativo nº 10805.722742/2012-20, seja o presente processo apensado àquele, para fins de julgamento conjunto após concluída a diligência nele requisitada.

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães - Relator